



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CONSULTIVO

PARECER n. 00536/2023/DEPCONSU/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23854.000887/2023-95

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI

ASSUNTOS: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E OUTROS

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMA ELETRÔNICA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. LIMPEZA. CONSERVAÇÃO E ASSEIO. CONTRATO. VIGÊNCIA EXAURIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO. REPACTUAÇÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. POSSIBILIDADE.

Senhora Procuradora-Chefe,

1. Trata o presente procedimento administrativo de dispensa de licitação, na forma eletrônica, em razão de situação de emergência, efetivada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ – UFJ para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão de obra, máquinas e equipamentos necessários ao atendimento das suas necessidades.

2. Ao finalizar os trâmites legalmente exigidos, a empresa REAL JG FACILITIES LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.247.960/0001-62, sediada na SIBS Qd. 01 Conj. A Lote 16 - Setor de Indústrias Bernardo Sayão Núcleo Bandeirante - CEP 71736,102, em Brasília – DF, firmou com a UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ o Contrato nº 29/2023 (0123426), com vigência estabelecida de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, de 14 de março de 2023 10 de setembro de 2023 (01253426), publicado na página 69, da seção 3, do Diário Oficial da União de 15 de março de 2023 (0125545), não prorrogado, portanto, com vigência extinta.

3. Ao lado do Contrato supramencionado, os autos também estão instruídos, dentre outros: [documento Correspondência 251/2023 - LTCAT \(0174079\)](#); [Documento LTCAT \(0174088\)](#); [Despacho \(0174111\)](#); [Despacho DASS-UFG \(0176507\)](#); [Despacho \(0176516\)](#); [Ofício 52 \(0176795\)](#); [E-mail \(0176809\)](#); [E-mail \(0184021\)](#); [Documento LTCAT Corrigido \(0186486\)](#); [Despacho \(0186487\)](#); E-mail (0186659); [Despacho \(0186771\)](#); [Despacho \(0186772\)](#); [Ofício 58 \(0186776\)](#); E-mail (0186784); Requerimento Reajuste Contratual face a LTCAT (0187252); [Manifestação \(0192338\)](#); Minuta (0192702); [Despacho \(0192919\)](#); [Despacho \(0192961\)](#); e [Despacho de encaminhamento a esta Procuradoria Federal para análise \(0192967\)](#).

4. Em seu despacho encaminhado à Pró-Reitoria de Administração e Finanças (3585553), a Senhora Diretora de Gestão de Contratos de Serviços deixou registrado o seguinte:

“A Contratada apresentou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT 0174088, qual foi **aprovado pela Coordenação de Saúde e Segurança do Trabalho 0186771** e, portanto, **faz jus à Real JG Facilities S/A o pagamento da diferença do adicional de insalubridade** aos serventes hospitalares em grau médio.

A contratada apresentou Planilha de Custos e Formação de Preços 0187252, passando o valor semestral do contrato de R\$ 723.595,46 para R\$ 750.048,60.

O Contrato nº 29/2023 encerrou em 10/09/2023, contudo, a LTCAT é contemporânea ao período

de vigência, tendo sido apresentada em 30/06/2023.

O Termo de Referência 0115648 é claro quanto a incidência do adicional, estabelecendo que fica a empresa contratada obrigada a pagá-lo desde o início da sua execução, conforme item 4.4.3.

Diante do exposto, sugerimos manifestação do Pró-Reitor de Administração e Finanças quanto a disponibilidade orçamentária. Posteriormente, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Reitoria para análise, aprovação da minuta do Termo de Apostilamento que segue abaixo e encaminhamento à Procuradoria Federal para aprovação e parecer.” (Grifou e destacou-se)

5. Por sua vez, o Senhor Pró-Reitor de Administração e Finanças autorizou a repactuação, além de informar a existência de recursos orçamentários, nos seguintes termos:

“Considerando a manifestação (0192338), e Despacho (0192919), Autorizo a **REACTUAÇÃO** do Contrato nº 29/2023 (0123426), firmado com a empresa **REAL JG FACILITIES S/A** inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 08.247.960/0001-62, em razão da **incidência de adicional de insalubridade aos serventes hospitalares em grau médio, de 20%;**

Informo que os recursos orçamentários **para a REACTUAÇÃO** do Contrato nº 29/2023 (0123426), referente prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão de obra, o fornecimento de máquinas e equipamentos necessários ao atendimento das necessidades da Universidade Federal de Jataí (UFJ), estão previstos no **PTRES 170646 - Fonte 1000000000 - Natureza da Despesa Rubrica 33.90.39-78 e encontram-se previstos no PGC 2023.**

Encaminhamos então o presente processo para análise da Minuta do Termo de Aditivo SEI (0192702) pela Reitoria da Universidade Federal de Jataí, e posterior encaminhamento à Procuradoria Federal para emissão de parecer.” (Destques no original)

6. No exercício de suas atividades, a Carta Magna do Brasil impõe que a “...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” (**CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 37, caput**)

7. **HEL Y LOPES MEIRELLES**, um dos maiores doutrinadores do direito administrativo, ensina que “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.” (MEIRELLES, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89).

8. A Constituição Federal de 1988, no inciso XXIII, do seu artigo 7º, prevê o adicional de insalubridade, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

9. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações processadas posteriormente, a exemplo da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, do Título II, relativo a segurança e medicina do trabalho, disciplina, *in verbis*:

“Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza,

condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

.....
Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

.....
Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Art.196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.” (Grifou e destacou-se)

10. Conforme os dispositivos acima transcritos, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a ocorrência de adicional de insalubridade para aquelas atividades laborais que, por sua essência, espécies ou técnicas de trabalho, sujeitem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

11. Também, dentre os supramencionados dispositivos, está expresso que é de competência do Ministério do Trabalho a aprovação do quadro das atividades e operações insalubres ou deletérias, que assumirá, ainda, a adoção de normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes hostis, meios de amparo ou proteção e o período máximo de exposição do empregado a esses agentes nocivos.

12. Por fim, a Consolidação das Leis do Trabalho instituiu, ainda, que a caracterização e a classificação da insalubridade, consoante as normas do Ministério do Trabalho, será feita mediante perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

13. Observe-se que a norma trabalhista, ao proclamar que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade serão feitas por meio de perícia sob responsabilidade de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho,

devidamente registrados no Ministério do Trabalho, segundo suas normas ministeriais, proporcionou do mesmo modo às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas a oportunidade de solicitarem ao Ministério do Trabalho a efetivação de perícia em estabelecimento ou setor deste, objetivando a caracterização, a classificação ou a delimitação das atividades insalubres ou perigosas.

14. A Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pelo artigo 1º, da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 1978, disciplina que as atividades e operações insalubres foram discriminadas pelo Ministério do Trabalho, estabelecendo o seguinte, *in verbis*:

15.5. É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1. Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6. O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7. O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.”

15. Entretanto, no âmbito da Administração Pública a orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas está estabelecida na Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME nº 15, de 16 de março de 2022, publicada na página 135, da seção 1, do Diário Oficial da União de 23 de março de 2022, *in verbis*:

“Art. 2º - A caracterização da insalubridade e da periculosidade nos locais de trabalho respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, de acordo com as instruções contidas nesta Instrução Normativa, observada a legislação vigente.

.....
Art. 10 - A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Instrução Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das NR nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 1978.

§ 1º - O órgão ou a instituição poderá contratar serviços de terceiros para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos, com a finalidade de auxiliar o profissional competente na expedição de laudo técnico, desde que o levantamento dos dados seja supervisionado por servidor da área de saúde e segurança do trabalho.

§ 2º - **O laudo técnico deverá:**

I - ser elaborado por servidor público da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, ou militar, ocupante de cargo público ou posto militar de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho;

II - referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor;

III - identificar:

a) o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

b) o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

c) o grau de agressividade ao homem, especificando:

1. limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

2. verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

d) classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

e) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

§ 3º - O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente.

§ 4º - Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a

condição ensejadora do adicional de insalubridade, de periculosidade, da gratificação por trabalhos com raios x ou substâncias radioativas e do adicional de irradiação ionizante.

§ 5º - Na hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, demonstrado o esgotamento das possibilidades de celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias com os órgãos da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, o órgão ou entidade poderá promover a contratação de serviços de terceiros para emissão do laudo técnico, desde que possuam habilitação de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho.” (Grifou e destacou-se)

16. Continuando com a análise, tem-se que o ordenamento jurídico em vigor fornece os requisitos indispensáveis para o reajuste do contrato de prestação de serviços em relação aos custos decorrentes da mão-de-obra (repactuação) e/ou de materiais e equipamentos (reajuste em sentido estrito), a serem executados de forma contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, com destaque inicial para o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que prescreve *in verbis*:

"Art. 37 (*omissis*.)

.....
 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifou e destacou-se)

17. Com efeito, ao longo do implemento contratual podem acontecer inúmeras ocorrências determinantes de uma quebra da equação econômico-financeira e, a depender das causas que a ensejaram, diferentes instrumentos podem ser utilizados com a finalidade de restabelecer a originária equação, sendo os mais usados a revisão, o reajuste em sentido estrito e a repactuação. Sobre eles, o respeitável professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, sustenta a seguinte lição:

“Reserva-se a expressão “revisão” de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada.

.....
 Já o ‘reajuste’ de preços é uma solução desenvolvida na experiência estrangeira, mas que recebeu aplicação muito intensa na política contratual brasileira. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como ‘reajuste’ de preços. (...) O reajuste baseia-se em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas. Já a atualização financeira se refere aos índices gerais de inflação.

.....
A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular.” (FILHO, Marçal Justen, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição, Dialética, págs. 549-551) (Grifou e destacou-se)

18. Sobre a repactuação, mais precisamente na sua interpretação, o Tribunal de Contas da União fixou-a na seguinte direção:

“10.6. A melhor forma de interpretar a repactuação é como uma espécie do já mencionado instituto de reajuste, pois a repactuação também se destina a compensar o desequilíbrio econômico-financeiro resultante do aumento dos custos de execução do contrato causado pela inflação.

10.7. A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na

repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.

19. Por sua vez, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública preconiza, *in verbis*:

“Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....
LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, **devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;**

.....
Art. 25 - O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

.....
§ 7º - Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º - Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

.....
Art. 92 - São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

.....
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

.....
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

.....
§ 4º - Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º - Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º - Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será

preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

.....
Art. 94 - é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º - Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º - A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º - No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

.....
Art. 124 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

.....
II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º - Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º - Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

.....
Art. 135 - Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º - A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º - É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º - A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º - A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º - A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.” (Grifou e destacou-se)

20. Observa-se como retratado nos parágrafos anteriores que, a repactuação só foi convencionalmente prevista em norma legal com a publicação da Lei nº 14.133/2021. Na referida norma, além de ter sido reafirmado o conceito doutrinário da repactuação, acima já estabelecido, restaram fixados alguns pontos que, durante os anos passados, foram objeto de divergências e discussões, sucedendo-se normativos infralegais e manifestações jurisprudenciais a os disciplinar e regulamentar.

21. Portanto, conforme acima descrito, o ordenamento jurídico deve fornecer as diretrizes ou requisitos indispensáveis para a repactuação, determinando ser imperativa a previsão de recursos orçamentários, a fixação do critério de reajuste no instrumento de convocação ou edital de licitação e no instrumento contratual, a obrigação do contratado de conservar todas as condições de habilitação e qualificação, os dados obrigatórios do instrumento de contrato e sua publicação resumida na imprensa oficial, como condição *sine qua non* de sua eficácia, a disciplina da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços.

22. Em relação ao laudo de insalubridade surge dois pontos a serem observados: o primeiro ponto a ser examinado é o referente à sua regularidade formal, no que diz respeito ao profissional que pode elaborá-lo e por ele se responsabilizar. Como verificado anteriormente, o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que a caracterização e a classificação da insalubridade, consoante as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Nesse passo, deve constar dos autos **a)** documento ou anotação que demonstre o registro dos signatários dos laudos no Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja esclarecido de que forma deve ser considerado suprido o requisito legal; **b)** anotação de responsabilidade técnica (ART) em relação ao profissional engenheiro vinculado ao CREA ou justificativa para a não apresentação, baseada em normativo próprio.

23. O segundo ponto é alusivo à possibilidade de afastamento da exposição por meio da utilização regular de EPI's. Conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o emprego de EPI's na execução das atividades contratadas, pode desobrigar o empregador de arcar com o pagamento de adicional de insalubridade. Assim, dispõem os seguintes enunciados:

“SUM-80 - INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.” (Grifou e destacou-se)

SUM-289 - INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de

insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

(Grifou e destacou-se)

24. Nessa direção, com exceção da função cujo estabelecimento do adicional de insalubridade está em norma coletiva (e, portanto, é devido), é importante que fique esclarecido nos autos, com base em manifestação da empresa contratada (mediante análise técnica do responsável pelo laudo) e da área técnica do órgão assessorado, acerca do fornecimento dos EPI's necessários e seu reflexo sobre a desoneração quanto ao pagamento do adicional de insalubridade.

25. Em princípio, pode-se avaliar a respeito do preenchimento dos pressupostos do reequilíbrio econômico-financeiro diante de fato previsível, mas de consequências incalculáveis, uma vez que, no momento da proposta, não estavam ainda firmadas as condições que pudessem definir o pagamento do adicional em 10%, 20%, 40% ou mesmo a ocorrência de circunstâncias que acarretassem qualquer pagamento a tal título.

26. O Tribunal de Contas da União se manifestou, em situação semelhante, conforme acórdão do qual se transcreve os excertos seguintes:

“3.3 Para melhor contextualização quanto ao fato de não terem sido elaborados os laudos periciais relacionados aos adicionais de periculosidade e de insalubridade, apresentamos, em resumo, relato sobre tal aspecto processual.

3.3.1 A representante questiona a ausência de prévia elaboração do laudo pericial (Instrução Normativa do Ministério da Administração e Reforma do Estado IN Mare 18/1997) acerca dos riscos ambientais que poderiam ensejar o pagamento de adicional de:

a) insalubridade aos trabalhadores que exerçam a função de bombeiro hidráulico, pois as atividades relativas à manutenção hidráulica (bombeiros hidráulicos) exporiam os profissionais, de forma permanente, ao contato com esgotos, quando da realização da manutenção e revisão do sistema de esgotamento sanitário, inclusive a desobstrução de redes internas de esgoto. O edital não contemplou exigência de inclusão, na planilha de formação de custos dos licitantes, desse adicional; e b) periculosidade aos profissionais do setor de energia elétrica (Lei 7.369/1985 e Decreto 93.412/1986), cujo pagamento estaria sendo realizado em favor dos eletricitistas (não haveria diferenciação legal entre os eletricitários que trabalham em sistema elétrico de potência e os que laboram em instalação de consumo).

.....

3.3.3 O contador geral da UFV, por meio de despacho de 19/5/2011, informa à Pregoeira que a planilha de custos e formação de preços da empresa Quadrante Construtora e Serviços Ltda. não contempla adicionais de insalubridade e de periculosidade para nenhum dos cargos.

3.3.4 A empresa encaminhou esclarecimentos à Pregoeira, adequando vários itens de sua proposta que estariam em desacordo com o edital (comunicação de 20/5/2011). Sobre os adicionais de periculosidade e insalubridade, informa:

- para tal exigência se faz necessário o laudo para emissão de grau de risco a ser aplicado, conforme o artigo 15, §1º, da instrução NR 15. (...) no artigo 15, §5º é facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRT's, a realização de perícia em estabelecimentos ou setores com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar quais atividades insalubres. Mediante os fatos expostos, a recorrente estabelece o índice de 10% para as atividades de bombeiro hidráulico e eletricitista, tendo em vista que as atividades são de pequenos reparos e manutenção, onde não é devido nas outras atividades relacionadas no termo de referência, tanto que o edital nem o termo de referência estabelecem grau de periculosidade ou insalubridade, sequer menciona tal índice.

3.3.5 A Pregoeira assevera que somente quando da efetivação do trabalho a incidência dos adicionais poderá ser aquilatada e posicionada em termos percentuais; cabendo, na fase de proposta, somente estimativa de valor, ante a impossibilidade real de definição dos valores referidos.

3.3.6 Segundo as normas do Ministério do Trabalho, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho (art. 195 da Lei 6.514, de 22/12/1977).

3.3.7 De acordo com o Acórdão 412/2010 - 2ª Câmara: [...]1.5.1.1. abstenha-se de conceder adicional de insalubridade, quando não forem atendidos os requisitos abaixo explicitados, devendo ser suspensos os pagamentos já autorizados sem a sua observância:[...]

1.5.1.1.2. o pagamento do adicional somente será efetuado com base em laudo ambiental expedido por autoridade competente, que, conforme a Orientação Normativa SRH/MPOG n. 04/2005 (art. 11), se restringem a: [...];

.....
3.3.8 Compulsando a jurisprudência do TCU, não vislumbramos, nas contratações por menor preço, de exigência de elaboração prévia de laudos de periculosidade e insalubridade. Assim, tal aspecto não possui relevância suficiente para macular a integralidade do certame. A quitação de tais adicionais está a cargo da empresa vencedora do certame, a quem compete o ônus decorrente de tais adicionais. No nosso entendimento, a administração deve determinar a adequação dos itens da proposta que não estão de acordo com: a legislação vigente, o instrumento convocatório e o termo de referência. Neste sentido, cabe ressaltar:

a) em correspondência à Pregoeira, a empresa asseverou que fixou os percentuais em 10% para ambos os adicionais. O adicional de insalubridade pode variar de 10 a 40%, cabendo o menor percentual caso a avaliação efetuada por profissional habilitado assim o recomende. Contudo, o adicional de periculosidade é de 30%, não havendo previsão legal para que incida percentual diverso. A empresa deverá comprovar o pagamento dos adicionais nos termos e nos percentuais fixados na legislação regente da matéria; e

b) o item 1.5.1.1.5 do Acórdão 412/2010 - 2ª Câmara, acima transcrito, evidencia que a administração deve adotar postura proativa. Por se tratar de serviço terceirizado, a administração deveria exigir que a empresa quite os adicionais nos termos do laudo pericial a ser emitido; pois, dependendo do exame judicial do caso específico, o pagamento dos adicionais em importe inferior ao previsto na legislação pode conduzir à responsabilização do ente estatal. A UFV deve exigir da licitante vencedora do certame o pagamento dos percentuais legalmente fixados ao invés de simplesmente aguardar a iniciativa por parte de organizações sindicais ou de entidades de classe; e

c) a adequação nos valores dos adicionais pode ser realizada por meio da celebração de termo aditivo, definindo os percentuais a serem pagos pela empresa vencedora do certame. Tal ajuste deve ser efetivado sem que haja qualquer alteração no preço contratado, nos termos do permissivo constante do item 8.4.5 do edital. Após definição do percentual, por meio de laudo pericial, a administração deve vincular o pagamento em favor da contratada à efetiva comprovação de que a empresa quitou os adicionais nos termos legais e de acordo com os valores expressos no laudo. Em caso de descumprimento, caberia a aplicação de penalidade à contratada; e, em último caso, a invalidação do contrato firmado, pois a responsabilidade, dependendo da avaliação do caso concreto pelo judiciário, poderia ser atribuída à administração.

.....
9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente em parte;

.....
9.3. determinar a Universidade Federal de Viçosa, em relação ao contrato decorrente do pregão eletrônico 209/2011, a adoção das seguintes medidas :

9.3.1. **providencie a elaboração de laudo pericial, emitido por profissional devidamente habilitado, relacionado ao eventual pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade;**

9.3.2. **adite o contrato firmado com a empresa [omissis], de forma a contemplar, em sua planilha de formação de preços, os adicionais de periculosidade e de insalubridade, nos termos da legislação regente e do laudo pericial respectivo;**” (Proc. nº 015.727/2011-4, Relator Ministro JOSÉ JORGE, Acórdão 4972/2011, 2ª Câmara, sessão de 12/07/2011) (Grifou e destacou-se)

27. Por seu turno, a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, com alterações posteriores, expedida pelo Senhor Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conquanto anterior à vigência da nova Lei de Licitações e Contrato, pode, ainda, ser observada nos casos de repactuação, dispõe, *in verbis*:

“10. Além das disposições acima citadas, a fiscalização administrativa deverá observar, ainda, as seguintes diretrizes:

10.1. Fiscalização inicial (no momento em que a prestação de serviços é iniciada)

.....
f) Deve ser verificada a existência de condições insalubres ou de periculosidade no local de trabalho, cuja presença levará ao pagamento dos respectivos adicionais aos empregados. Tais condições obrigam a empresa a fornecer determinados Equipamentos de Proteção Individual (EPI).
.....

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou **por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.**

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. **As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços** ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação

pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 59. **As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

Art. 60. A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.” (Grifou e destacou-se)

28. Assim sendo, desde que determinado na Convenção Coletiva de Trabalho o reajuste dos salários normativos, bem como a forma de pagamento das parcelas [previstas nas planilhas de formação de preços e mesmo a não estabelecida naquela oportunidade, mas que se tornou obrigatória por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva], é admitida a repactuação, desde que observado, pela Administração, o interregno mínimo de 1 (um) ano e a incoerência da preclusão lógica.

29. De tal modo, salvo outro entendimento, pode-se dizer que, uma vez ultrapassada a análise recomendada no item 28 e conservados os adicionais de insalubridade, o fato em questão tem enquadramento nas disposições do artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, e, logo, a revisão dos valores apresenta-se aceitável.

30. Recomenda-se à Administração, a verificação e conferência das planilhas de custo apresentadas pela então Contratada, com análise da variação dos custos em relação à incidência do adicional de insalubridade, assim como, outras providências pertinentes ao caso em análise.

31. Lembra-se, além disso, que o pagamento alusivo ao adicional de insalubridade deve ter como marco

inicial a efetiva realização dos serviços nas condições insalubres definidas pelo laudo técnico, e enquanto esta (realização dos serviços em condições insalubres) perdurar. Importa repisar, ainda, que não incumbe à Procuradoria Federal a análise das planilhas, que é atribuição exclusiva do órgão de origem.

32. Também é de vital importância verificar se a Contratada efetivamente realizou o pagamento a título de adicional de insalubridade a partir da data em que se tornou devido.

33. Enfim, quanto à minuta de termo aditivo, a sua redação está semelhante à minuta constante do Processo SEI nº 23070.015681/2022-04, destacando, por exemplo, os valores referentes ao pagamento retroativo, a dotação orçamentária e a publicação que será efetivada com base no artigo 94, da Lei nº 14.133/2021.

34. Nesta oportunidade, ressalta-se que a presente análise cingiu-se apenas ao aspecto jurídico formal, com exclusão das questões de oportunidade, conveniência, pesquisa, cálculos e valores porventura apresentados, pois, não cabe a esta Procuradoria Federal pronunciar-se, em princípio, sobre tais pontos.

35. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, desde que observadas as recomendações e observações apresentadas, ainda, levando-se em consideração a manifestação dos administradores, no âmbito da Pró-Reitoria de Administração e Finanças, opina-se favoravelmente pela repactuação do Contrato firmado pelas partes, lembrando-se, ainda, que o termo inicial para o pagamento relativo ao adicional de insalubridade deve ser fixado na data do laudo pericial técnico, que atesta as condições especiais do local de trabalho, não sendo devido o pagamento em período anterior ao referido laudo, pois, não se pode presumir a existência da condição insalubre em épocas pretéritas.

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 10 de outubro de 2023.

Benedito José Pereira
Procurador Federal

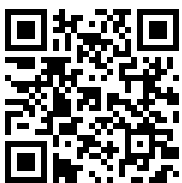
Magnífica Reitora,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

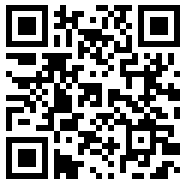
Goiânia, 10 de outubro de 2023.

Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854000887202395 e da chave de acesso 1ccff027



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1305529026 e chave de acesso 1ccff027 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-10-2023 15:35. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por BENEDITO JOSE PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1305529026 e chave de acesso 1ccff027 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BENEDITO JOSE PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-10-2023 09:18. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
